



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: (92)
99351-6777 - E-mail: 17jecivel@tjam.jus.br

Processo n.: 0143782-16.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Lei de Imprensa

Polo Ativo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (RG: 123.456.789-00)

Rua Acre, 123 - Centro - Manaus/AM - CEP: 69.075-285

Polo Passivo(s):

- Alex Mendes Braga (RG: 987.654.321-00)
- Avenida do Turismo, 456 - Centro - Manaus/AM - CEP: 69.037-000

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, o que, em tese, dispensa a produção de provas em audiência.

Ainda, analisando os princípios norteadores deste microssistema (celeridade e oralidade) bem como o caso em debate, matéria amplamente debatida e sem composição de acordo, pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido:

Trata-se de demanda compensatória por danos morais decorrentes de alegado abuso do direito de informar, na qual a autora afirma que, em 27.05.2025, o réu publicou matérias com conteúdo difamatório, utilizando expressões como "cara de pau", "mar de lama", "caloteira", e associando-a a práticas de campanha eleitoral antecipada, corrupção e má gestão tributária.

Por seu turno, a parte ré se escuda na alegação de que a publicação se deu sob o manto de direito regularmente exercido, o de informar, aduzindo que não desbordou dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, e, sendo assim, não cometeu ato ilícito.

Se, de um lado, a atividade do blog materializa exercício do direito de liberdade de expressão e de atividade profissional constitucionalmente protegidos, de outro, deve ater-se à reprodução da verdade dos fatos articulados na notícia veiculada, arcando, caso contrário, com o dever de reparar eventual dano decorrente de violação aos direitos de personalidade das pessoas alvo da publicação jornalística. Isso porque, jungido ao direito à liberdade de informar, está o dever de que a informação seja fidedigna e minimamente verificada.

Gizado tal contexto, a divulgação acerca de eventual conduta questionável praticada por pré-candidato ao Governo possui, **prima facie**, relevância social, de modo que divulgá-la satisfaz interesse

coletivo.

Compulsando os autos, verifico que a matéria veiculada pelo réu extrapolou o mero exercício da liberdade de imprensa, adentrando o campo do abuso do direito de manifestação, com nítido conteúdo ofensivo e sensacionalista, apto a atingir a honra subjetiva e a imagem pública da autora.

As expressões utilizadas pelo réu, somadas à imputação de práticas eleitorais ilícitas, sem decisão judicial ou elemento de prova nos autos que as corroborem, transcendem a crítica política legítima, configurando abuso.

Logo, tal conduta enseja não apenas a responsabilização do autor/redator da notícia, como também daquele que a reproduz, com aplicação, por analogia da Súmula n. 221 do STJ: **"São civilmente responsáveis pelo resarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".**

Assevero, ademais, que a responsabilidade do portal/blog pelos danos causados à parte autora independe da comprovação de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC/02.

No caso, restou demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas do réu e o dano moral sofrido pela autora, não sendo exigível a comprovação do sofrimento psíquico, pois este é presumido em casos de agressão à imagem pública e reputação pessoal, notadamente no cenário político e profissional em que se insere a autora.

Esclareço que embora deva estar sob constante vigilância da população em geral, a honra objetiva de pessoas públicas merece especial proteção estatal no que diz respeito à propagação de **fake news**, pois a higidez de sua reputação está intimamente ligada à formação da opinião pública.

Confiram-se os julgados abaixo, ora adotados, também, como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o

pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data DESENVOLVIMENTO: 2020-11-24 10:00:00.000). NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA STJ. APLICABILIDADE. 1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i)

provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog. 2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. 3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançando, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – Resp: 1381610- RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03.09.2013, T3-TERCEIRA TURMA, p. em 12/09/2013)

Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravio causado à consumidora, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO:

Forte nesses argumentos, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida à mov. 7.1, e, no mérito, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, termos em que **CONDENO** o réu ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no montante de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, incidindo-se correção monetária pelo IPCA da data desta decisão e juros mensais pela Selic, deduzido dessa taxa o respectivo índice de atualização monetária aplicado pelo IPCA, a partir da citação.

Isto de custas e honorários, **ex vi** do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Visando a celeridade do feito e em caso de interposição de recurso inominado tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões, por ato ordinatório, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95. Após, com ou sem provocação, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as cautelas de praxe.

Transitando em julgado e havendo pedido do credor, intime-se o executado para realizar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, caput, do CPC.

P. R. I. C.

Manaus, 28 de Julho de 2025.

*assinado digitalmente
Dra.Luciana da EiraNasser
Juíza de Direito*